



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

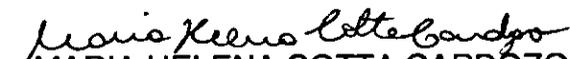
Processo nº. : 11080.002670/2003-95
Recurso nº. : 144.481
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente : JORGE AFFONSO SILVEIRO SCHREINER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.397

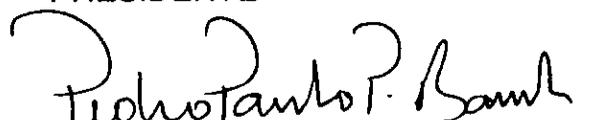
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A mera alegação de que os depósitos tiveram origem em lucros distribuídos por pessoa jurídica da qual o atuado é sócio, sem comprovação da efetiva saída dos recursos da empresa, não comprova a origem dos depósitos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE AFFONSO SILVEIRO SCHREINER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDÓZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.0026702203-95
Acórdão nº. : 104-21.397

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES,
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e
REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.0026702203-95
Acórdão nº. : 104-21.397

Recurso nº. : 144.481
Recorrente : JORGE AFFONSO SILVEIRO SCHREINER

RELATÓRIO

Contra JORGE AFFONSO SILVEIRO SCHREINER, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 262.477.980-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/11 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no montante total de R\$ 254.148,90, sendo R\$ 113.751,00 a título de imposto; R\$ 55.084,67 referente a juros de mora, calculados até 28/02/2003 e R\$ 85.313,23 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 16 a 27), parte integrante e inseparável do Auto de Infração do processo nº 11080.002670/2003-95".

No referido Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora relata detalhadamente a matéria tributária. Informa que do total dos créditos/depósitos bancários registrados nos extratos das contas do Contribuinte, parte teve sua origem comprovada com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.0026702203-95
Acórdão nº. : 104-21.397

documentos hábeis e idôneos. Em relação a outra parte não foi admitida a origem apontadas pelo Fiscalizado como sendo distribuição de lucros efetuada pela empresa Protrauma Clínica de Fraturas e Acidentes Ltda., nos valores de R\$ 152.880,00, R\$ 217.460,00 e R\$ 155.350,00, nos anos de 1998, 1999 e 2000, respectivamente, por falta de apresentação de documentação comprobatória da transferência dos numerários da empresa para suas contas. Informa que a referida empresa foi intimada a apresentar documentos bem como seus livros contábeis, e que esta apresentou os livros onde se encontram registros de alguns pagamentos de lucros distribuídos, porém em datas e valores diversos das dos depósitos e que, portanto, não foram consideradas como comprovação da origem dos mesmos depósitos.

Às fls. 28 consta planilha com relação de todos os depósitos que entraram no cômputo da base de cálculo do lançamento, com identificação da conta, data, histórico e valor.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 647/651, com base nas razões a seguir sintetizadas.

Aduz o Contribuinte que "embora tenha efetivamente omitido os rendimentos apontados pelo Auditor Fiscal autuante em suas declarações de renda correspondentes aos exercícios por ele fiscalizados, o lançamento de imposto contra o Contribuinte é totalmente descabido, porque os ganhos auferidos nos anos calendários apontados, correspondem a LUCROS RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE, GERADOS E DISTRIBUÍDOS POR EMPRESA DE QUEM É QUOTISTA, logo não passíveis de tributação no beneficiário por estarem ao abrigo da ISENÇÃO, na forma da lei".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.0026702203-95
Acórdão nº. : 104-21.397

O Impugnante afirma que comprovou essa alegação e assim resume os fatos:

"a) a própria empresa quando manifestou-se à Fiscalização em relação aos fatos, de forma honesta e correta, declarou que efetivamente não tinha registrado em sua contabilidade os valores das receitas geradas e de conseqüente, os lucros distribuídos aos quotistas, e mais, na medida em que reconheceu a omissão e correspondente falta de pagamento dos impostos incidentes, ainda que de forma parcial, procedeu a devida correção e a competente e preconizada retificação das declarações de renda apresentadas, para corrigir os lapsos cometidos e recolher os impostos devidos, explicando, ainda, de forma clara as razões que causaram a involuntária omissão dos registros contábeis;

b) O contribuinte provou que não desenvolve atividade profissional, em sua área de atuação – médico, em outro local que não seja nas dependências da Empresa e sua submissão e em seu nome."

E conclui:

"É fácil concluir-se, de tudo exposto e principalmente com base nos dispositivos legais sobre o assunto, senhor julgador, que o fato aqui plasmado trata-se de uma tentativa do Fiscal Autuante, com vistas a impor maior ônus ao Contribuinte, pois que, ao invés de seguir o regramento legal ao caso, utiliza normas aplicáveis a caso distinto, ou seja, se está constatado e devidamente provado que quem praticou a omissão de receitas e correspondente falta de recolhimento de tributo foi a Empresa, é esta quem deve ser compelida a proceder o recolhimento dos tributos devidos, e não o seu quotista, que ao abrigo da Lei, nada deve aos cofres da União em relação aos valores recebidos da Empresa, que a ele entregou efetivamente valores, só que esses valores correspondem a LUCROS POR ELA GERADOS E A ELE ENTREGUES, portanto, ISENTOS DE TRIBUTAÇÃO NA FORMA DA LEI.

Decisão de primeira instância

A DRJ/PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento, com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.0026702203-95
Acórdão nº. : 104-21.397

fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 2000 e 2001.

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Caracteriza-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Lançamento Procedente."

A DRJ/PORTO ALEGRE-RS manteve a exigência sob o fundamento de que a atitude da empresa de admitir a omissão de rendimentos e retificar suas declarações, não afastam a exigência do crédito tributário, posto que tais práticas foram adotadas após o início do procedimento fiscal, quando não mais era cabível a denúncia espontânea.

Recurso

Irresignado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 28/12/2004, (fls. 662) o Contribuinte apresentou, em 21/01/2005, o recurso de fls. 663/669, onde reitera e reforça as mesmas alegações e argumentos da Impugnação.

Afirma que a empresa da qual é sócio admitiu a omissão de rendimentos e que refez seus registros contábeis e apresentou a competente declaração retificadora, apurou e parcelou os tributos devidos; e contesta as conclusões de que os documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.0026702203-95
Acórdão nº. : 104-21.397

contábeis não seriam provas idôneas da origem dos depósitos bancários e insiste no argumento de que a autuação deveria ser contra a empresa e não contra sua pessoa.

Diz o Recorrente: "o que de fato aconteceu, é que tanto o Fiscal Autuante como o emérito Relator, simplesmente desprezaram a consistência das provas apresentadas pelo contribuinte, pois que, como já disse, este apresentou e encontra-se no processo, os recibos dos lucros auferidos e recebidos da empresa, os quais, correspondem exatamente aos valores por ela mandados depositar em suas contas bancárias e mais, nas mesmas datas em que ela os registrou como receita realizada, portanto, são coincidentes, em datas e valores, satisfazendo plenamente a exigência legal."

E mais adiante acrescenta,

"Somente para justificar e dar-lhe conhecimento do mesmo que ao fiscal foi dado, Emérito Julgador, o que de fato ocorre é que com o advento do Imposto sobre Operações Financeira, a empresa, como tantas outras, especialmente as prestadoras de serviços, buscando uma economia na brutal carga de impostos a que estão submetidas, fez transferência de valores para seus sócios mediante entrega dos cheques e numerários recebidos de seus clientes de forma direta, sem que antes transitassem por suas próprias contas bancárias, evitando assim, de forma perfeitamente legal, uma injusta tributação supra pelo CPMF sobre o mesmo fato gerador (...), especialmente porque como está esclarecido no processo, os seus quotistas acordaram entre si que as receitas geradas por eles quotistas para a sociedade, fruto do atendimento individual de clientes da empresa, lhe caberia receber da sociedade como participação nos lucros da empresa, sendo divisível entre eles somente os lucros produzidos por atividades desenvolvidas em conjunto."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.0026702203-95
Acórdão nº. : 104-21.397

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Não há questão preliminar a ser apreciada.

Como se vê, a matéria cinge-se à apreciação das alegações do Contribuinte quanto à origem dos depósitos. O contribuinte afirma que esses depósitos tiveram origem em lucros distribuídos pela empresa PROTRAUMA CLÍNICA DE FRATURAS E ACIDENTES LTDA.; que tais lucros referem-se a receitas omitidas pela empresa correspondentes a serviços prestados pessoalmente pelo ora Recorrente e que tais receitas não foram contabilizadas pela empresa, sendo repassados diretamente para o sócio. Em resposta a intimação, a empresa fez a seguinte declarações, esclarecedora da matéria em exame:

"Finalmente, em relação ao quotista em questão, ainda que constrangida, a empresa obriga-se a declarar que a maioria das receitas por ele geradas e, de conseguinte, os lucros por ele recebidos, não foram oportunamente registrados em sua contabilidade, pelo simples fato de que a pessoa responsável pelo controle, secretária, não transmitiu aos responsáveis pelos serviços contábeis da empresa essas informações, só tomando conhecimento dos fatos, quando houve a intimação de seus quotistas para prestar esclarecimento sobre o assunto para a Receita Federal e, como a fiscalização requereu a apresentação dos livros diário e livros auxiliares, não pode ela corrigir o erro mediante a reconstituição de seus registros contábeis e a competente retificação das declarações de renda apresentadas, atitude



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.0026702203-95
Acórdão nº. : 104-21.397

que, se houver a permissão dessa fiscalização, gostaria muito de proceder, de forma que fosse apresentado ao fisco a sua plena realidade financeira e fiscal, especialmente em relação aos lucros produzidos e distribuídos a seus quotistas e diretores."

A questão, pois, limita-se à admissão (ou não) da alegada origem para os depósitos bancários. É o que passo a analisar.

Penso que a finalidade evidente da instituição, pela Lei nº 9.430, de 1996, da presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, é proporcionar ao Fisco um instrumento de identificação de rendimentos omitidos pelos contribuintes, de difícil verificação por outros meios, forçando-os a indicar a origem dos depósitos bancários. Nesse sentido, o objetivo do Fisco não deve ser a constituição do crédito tributário com base nos depósitos bancários mas procurar identificar durante a ação fiscal a efetiva origem deste e, a partir dessa informação, proceder ao lançamento tomando por base a atividade que gerou os rendimentos omitidos, se for o caso. Tanto é assim que o parágrafo 2º do art. 42 da referida lei é taxativo ao determinar que, no caso de comprovação da origem dos depósitos, devem ser exigidos os tributos e as contribuições com base nas normas de tributação próprias a essas origens, *verbis*:

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

No caso, o Contribuinte alega que os depósitos bancários são provenientes da empresa PROTRAUMA, que omitiu receitas e as distribuiu diretamente ao sócio, como acima relatado. Assim, em princípio, admitida essa origem, deveria o lançamento ser efetuado considerando tal fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.0026702203-95
Acórdão nº. : 104-21.397

A questão relevante para o deslinde da matéria, contudo, é a comprovação dessa efetiva origem. Do exame dos elementos trazidos ao processo, verifica-se que se trata de alegação sem nenhum suporte em dados que certifiquem a sua efetividade. Aliás, como relatado acima, o próprio Contribuinte diz que os recursos não transitaram pela(s) conta(s) da empresa; que foram por ele recebidos diretamente e depositados em suas contas. Portanto, o próprio Contribuinte admite que não tem como comprovar que os recursos são provenientes da atividade da empresa. Esse fato se configura apenas nas declarações prestadas pelo próprio Contribuinte e pela empresa da qual é sócio, o que não são documentos hábeis para tanto.

Vale ressaltar, por outro lado, o fato de que os rendimentos não foram contabilizados pela empresa nem por ela tributados, o que é evidente posto que se trataria de rendimentos omitidos. Contudo, a alegação de omissão por parte da empresa da qual o Contribuinte é sócio não pode ser aceita como prova a seu favor sem qualquer outro elemento que dê verossimilhança a essa afirmação, como neste caso, mormente quanto a alegada omissão só se faz após o início do procedimento fiscal.

Nesse ponto, com a devida vênia, dirijo do fundamento da decisão recorrida, concordando contudo com suas conclusões, quando esta invoca o instituto da denúncia espontânea. Não é o caso de aplicação (ou não) dos efeitos da denúncia espontânea, mas de admitir-se (ou não) a apontada origem dos recursos. Isto é, só se cogitaria em denúncia espontânea se se admitisse a alegação de omissão de rendimentos por parte da empresa. É que, nesse caso, dado que o seu sócio estava sob procedimento fiscal em matéria relacionada com a alegada omissão, a Empresa não poderia usufruir dos efeitos da denúncia espontânea. É dizer, o tributo poderia ser exigido pelo Fisco, acrescido de multa de ofício. Mas não é disso que se trata. A fiscalização procedeu ao lançamento porque não acolheu, por incomprovada, a alegada origem dos recursos. E é isso que está em discussão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.0026702203-95
Acórdão nº. : 104-21.397

Acrescente-se o fato de que a afirmação do contribuinte de que exercia sua atividade de médico apenas por intermédio da empresa PROTRAUMA é desmentida pelas declarações de rendimentos apresentadas por ele próprio e que dão conta de que recebia rendimentos de planos de saúde, como a Unimed, o que indica que era cooperado e, conseqüentemente, que fazia atendimentos como pessoa física.

Entendo, portanto, que diante desses elementos, a Fiscalização não acolheu a alegada origem dos depósitos e não poderia proceder de outro modo senão efetuando o lançamento como base em depósitos de origem não comprovada.

Poder-se-ia objetar que o próprio Contribuinte, ou mais especificamente a Pessoa Jurídica da qual é sócio, admite expressamente uma infração e esta não é acolhida pelo Fisco que prefere proceder ao lançamento com base em depósitos bancários, como o Contribuinte insistentemente ressalta em sua defesa. Todavia, não se deve desprezar que, ao informar serem os rendimentos procedentes da empresa, o Contribuinte busca uma tributação mais favorecida uma vez que sustenta que os rendimentos por ele recebidos seriam isentos. Portanto, é pertinente a insistência do Fisco na necessidade de comprovação da efetiva origem dos recursos.

Situação diversa seria se esses recursos tivessem transitado pela conta da empresa, de lá saindo para a conta do ora Recorrente. Nesse caso, estaria comprovada a origem e, aí sim, não deveria prosperar o lançamento. Caberia ao Fisco verificar a existência de eventual matéria associada a essa transferência. Mas não é o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.0026702203-95
Acórdão nº. : 104-21.397

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA